



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N° 5048921-84.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: FEDERACAO DA RELIGIAO
AFROBRASILEIRA - AFROBRAS

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VIVIAN CRISTINA
ANGONESE SPENGLER**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Xangri-Lá. Resolução n.º 002/2020, da Câmara Municipal, que 'institui a leitura de trechos da Bíblia Sagrada no início das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá'. 1. Questões preliminares. 1.1. Irregularidade da representação processual. Procuração sem referência específica à norma impugnada. Necessidade de intimação para regularização. 1.2. Ausência de documentos essenciais e irregularidade no preparo. Petição inicial desacompanhada do texto definitivo e publicado da resolução atacada, bem como da comprovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do recolhimento das custas processuais iniciais. Intimação para complementação. 2. Mérito. 2.1. Alegação de afronta ao princípio da laicidade do Estado, à liberdade religiosa e à isonomia. Institucionalização de rito religioso obrigatório no seio do Poder Legislativo. O uso de texto sagrado específico como rito procedimental privilegia a matriz religiosa cristã em detrimento das demais religiões e dos não crentes, violando a necessária neutralidade ativa do Poder Público. Ofensa aos artigos 5º, caput e inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 8º, caput, da Constituição Estadual. 2.2. Inaplicabilidade do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.540.460/SP. Distinguishing. Resolução local que possui natureza normativa instituidora, repetição sistemática em todas as sessões e delegação da leitura diretamente ao agente político oficial do Estado (Vereador ou Secretário), corporificando aliança institucional vedada pela Carta Magna. PARECER:

A) PREFACIALMENTE, PELA INTIMAÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E COMPROVAÇÃO DO PREPARO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E B) NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 002/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **AFROBRAS - FEDERAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS** em face da **Resolução nº 002/2020**, da Câmara Municipal de Xangri-Lá, que instituiu a leitura de trecho da Bíblia Sagrada como parte integrante das sessões do referido órgão legislativo, buscando a declaração de nulidade do ato normativo com eficácia *erga omnes*.

Em suas razões, a proponente afirmou que a resolução, ao utilizar o verbo “fica instituído”, formaliza um rito religioso no seio da administração pública, o que viola o princípio da laicidade do Estado e a neutralidade institucional. Referiu que a exposição de motivos da norma assume uma proposição teológica ao classificar a Bíblia como “a Palavra de Deus”, o que afrontaria o pluralismo democrático e a separação entre o poder político e a confissão religiosa, conforme preceituado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, e replicado nos parâmetros da Constituição Estadual. Aduziu que o simbolismo estatal em questão é performativo e projeta uma identidade confessional cristã sobre o espaço público, estabelecendo uma hierarquia entre crenças e colocando as religiões minoritárias, especialmente as de matriz africana - historicamente perseguidas -, em posição de exterioridade. Sustentou que a institucionalização de rito religioso majoritário não se fundamenta em razão pública universalizável, mas em convicção particular, mencionando precedentes jurisprudenciais e decisões cautelares deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Por fim,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

postulou a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade material da norma, com efeitos *ex tunc*, por ofensa aos princípios da igualdade, da liberdade religiosa e da laicidade estatal (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se no Evento 1).

O pedido liminar foi deferido (Evento 4).

A Câmara de Vereadores de Xangri-Lá procedeu ao cadastramento do novo assessor jurídico, solicitando que *todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do assessor jurídico subscritor* (Evento 20).

O Município de Xangri-Lá, notificado, restringiu-se a afirmar que a norma questionada veicula matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, que *não passa pelo crivo do Prefeito Municipal, por se tratar de ato eminentemente de competência do legislativo* (Evento 21).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual. Em sede preliminar, arguiu a existência de vício de natureza processual decorrente da ausência de procuração com poderes específicos, uma vez que o instrumento juntado não faz referência expressa à norma impugnada, conforme exigido pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999 e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Suscitou,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ainda, a irregularidade na instrução do feito pela ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais e pela falta de juntada de cópia integral e oficial do ato normativo atacado, tendo o proponente apresentado apenas o projeto de resolução. No mérito, defendeu a manutenção da Resolução nº 002/2020 da Câmara Municipal de Xangri-Lá, asseverando que o diploma goza de presunção de constitucionalidade, a qual deriva dos princípios da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, em consonância com o artigo 2º da Constituição Federal. Rechaçou a pretensão de declaração de inconstitucionalidade, pontuando que a atuação da Procuradoria-Geral se dá na curadoria da integridade jurídica dos atos normativos. Por fim, propugnou pela intimação da parte autora para sanar as falhas processuais sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência da ação para preservar a higidez da norma questionada (Evento 22).

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, notificada, prestou informações, aduzindo, em resumo, que a norma vergastada é fruto de sua autonomia legislativa e organizacional, sendo plenamente admissível que o Parlamento institua ritos preparatórios que reflitam a tradição cultural e o patrimônio imaterial da sociedade brasileira. Em sede preliminar, arguiu o defeito de representação processual da proponente por ausência de poderes específicos na procuração, a inépcia da inicial devido à falta de juntada da norma em sua versão definitiva e publicada, bem como a ausência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

comprovação do recolhimento das custas processuais. No mérito, defendeu a constitucionalidade da Resolução nº 002/2020, asseverando que a laicidade brasileira é benevolente e não se confunde com o laicismo hostil, permitindo a colaboração de interesse público e o reconhecimento de raízes cristãs como elemento do pluralismo cultural. Sustentou que a leitura bíblica possui caráter meramente facultativo e simbólico, desprovido de qualquer natureza coercitiva ou sancionatória, o que preserva a liberdade de consciência de parlamentares e cidadãos. Frisou que a organização das sessões constitui matéria *interna corporis*, protegida pelo princípio da separação de poderes, e invocou a aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.540.460/SP) que validou prática análoga. Por fim, postulou o acolhimento das preliminares ou, no mérito, o julgamento de improcedência da ação, com a consequente revogação da medida cautelar anteriormente deferida (Evento 24).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É, em suma, o relatório.

2. Os proponentes não juntaram aos autos o texto da norma impugnada, mas apenas o Projeto de Resolução nº 002/2020, que teria originado a Resolução nº 002/2020. Referida proposição tem o seguinte conteúdo:

Projeto de Resolução 002/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

“Institui a leitura de trechos da Bíblia Sagrada no início das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRILÁ, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 6º. I, e II, art. 7º., I e III, da Lei Orgânica Municipal, e os artigos 1º., e 2º., parágrafo 5º., artigo 43., III, V e VI, artigo 124, artigo 189, inciso V, e artigo 199, parágrafo único, todos do Regimento deste Legislativo, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica instituído na Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, o espaço para leitura de trecho da Bíblia Sagrada, após a abertura da Sessão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, logo após o pronunciamento do Senhor Presidente, contido no artigo 124, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 2º. Cada Sessão haverá um (1) Vereador previamente designado pela Mesa para a leitura do texto.

§ 1º. Na falta eventual do vereador predestinado, a leitura será realizada pelo 1º. Secretário da Casa Legislativa, sem prejuízo de eventual Vereador presente queira faze-la.

§ 2º. O tempo máximo de duração de 03 (três) minutos de leitura, sendo os textos predefinidos, e sempre que possível, alusivos ao tema da sessão.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. De início, verifica-se que foram suscitadas as seguintes questões prefaciais:

a) Irregularidade da representação processual da proponente, arguida pelo Procurador-Geral do Estado e pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, sob o fundamento de que o instrumento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da norma impugnada, em descumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99;

b) Inépcia da petição inicial, suscitada pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, ante a ausência de juntada do texto integral, oficial e definitivo da norma atacada (Resolução nº 002/2020), tendo a exordial vindo instruída apenas com o projeto de resolução;

c) Irregularidade na instrução do feito, arguida por ambos os requeridos, em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, requisito indispensável para o processamento da ação.

Examina-se.

3.1 Assiste razão ao Sr. Procurador-Geral do Estado e à Câmara Municipal quando arguem a existência de mácula na representação processual da entidade proponente.

Com efeito, observa-se que não consta instrumento procuratório nos autos para propor ação direta de inconstitucionalidade especificamente em face da Resolução nº 002/2020 da Câmara Municipal de Xangri-Lá. De tal sorte, é imprescindível que a proponente seja intimada para acostar instrumento procuratório, que deve, obrigatoriamente, se referir à finalidade específica (ajuizamento de ADI) e ao ato normativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

correto, exigência iterativa dessa Corte de Justiça para a viabilidade de apreciação do pleito. Exemplificativamente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 55/2023. MUNICÍPIO DE PIRATINI. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OBJETO INADEQUADO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. Ausente procuração com poderes específicos para impugnar a norma, constata-se vício na representação processual. Devidamente intimado para juntar novo instrumento de mandato, o proponente quedou-se inerte. 2. O objeto do controle concentrado de constitucionalidade deve ser lei definitiva, perfeita e acabada, não se admitindo insurgência contra projeto de lei por esta via. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085813640, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-03-2024) – grifou-se.*

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3.2. Igualmente, assiste razão aos requeridos quanto à inépcia da petição inicial e à irregularidade na instrução do feito.

Com efeito, examinados os autos, verifica-se que a petição não veio instruída de maneira suficiente, seja por ausência do próprio texto da norma, seja pela falta de comprovação do recolhimento das custas processuais. No caso em tela, a proponente limitou-se a juntar aos autos a cópia do Projeto de Resolução nº 002/2020, deixando de apresentar a versão final da norma,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

regularmente aprovada e publicada, documento este indispensável à adequada instrução do feito.

O controle concentrado de constitucionalidade possui como objeto atos normativos perfeitos e acabados, integrados ao ordenamento jurídico. A ausência de cópia do ato normativo impugnado afronta diretamente o comando do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99¹.

Somado a isso, observa-se a ausência de comprovação do recolhimento de custas iniciais do processo, inexistindo, outrossim, pedido de gratuidade de justiça. Tal omissão caracteriza vício de natureza processual que obsta o regular prosseguimento da demanda.

De qualquer forma, antes de se proceder à extinção do feito, sem julgamento de mérito, entende-se deva ser intimada a entidade proponente para acostar o texto da lei questionada e comprovar o preparo, em observância ao que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil. Cuida-se, a propósito, de solução já adotada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PLENÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

¹ Art. 3º A petição indicará:

(...)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores contra o artigo 158, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Capela de Santana, com redação dada pela Resolução nº 001/2024, que condiciona o pedido de informações ao Poder Executivo à leitura em plenário, envio à Comissão de Justiça e Redação para parecer e deliberação por maioria simples. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) **preliminares de ausência de procuração com poderes específicos e falta de comprovação do recolhimento das custas iniciais**; (ii) a constitucionalidade do dispositivo regimental que estabelece procedimento para aprovação de pedidos de informação formulados por vereadores ao Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. **As preliminares arguidas pelo Procurador-Geral do Estado foram superadas com a regularização da representação processual e comprovação das custas iniciais pelo proponente.** 2. O acesso à informação é direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e pelos artigos 8º, 10, 12, 19 e 23, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. O dispositivo regimental impugnado, ao impor tramitação burocrática e necessidade de aprovação colegiada para formulação de pedido de informação, restringe indevidamente o exercício do direito fundamental de acesso à informação e a prerrogativa inerente ao mandato parlamentar. 4. A exigência de aprovação plenária para um pedido de informação afronta o princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 19 da Constituição Estadual, pois restringe o fluxo transparente de informações entre os Poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 865.401 (Tema 832), firmou a tese de que o parlamentar pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, sem condicionamentos arbitrários pela maioria. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 158, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capela de Santana, com a redação dada pela Resolução nº 001/2024. Tese de julgamento: 1. É inconstitucional*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dispositivo de Regimento Interno de Câmara Municipal que condiciona o pedido de informações ao Poder Executivo à aprovação plenária, por violar os princípios da publicidade, transparência e o direito fundamental de acesso à informação. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50320995420258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 11-09-2025)

Nessa linha, imperativa a intimação da proponente para a regularização das falhas processuais apontadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3.3. Em face do exposto, entende o Ministério Público pela adoção das seguintes providências em relação às questões prefaciais suscitadas:

a) Intimação da entidade proponente para regularização da representação processual, mediante juntada de novo instrumento procuratório que contenha referência específica à Resolução nº 002/2020 da Câmara Municipal de Xangri-Lá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) Intimação da entidade proponente para acostar aos autos o texto integral, oficial e definitivo da norma questionada, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Superadas as questões prefaciais, passa-se ao exame do mérito.

No caso, verifica-se que a Resolução nº 002/2020, ao dispor e instituir formalmente um espaço para a leitura da Bíblia Sagrada no início das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal, esbarra em preceitos constitucionais que preconizam a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e, muito especialmente, a necessidade de tratamento igualitário para todas as confissões religiosas.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, ao apreciar a constitucionalidade do ensino religioso em escolas públicas brasileiras, assentou premissas estruturais sobre o equilíbrio entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, ambas garantias consagradas na Carta Magna. A Suprema Corte definiu que a laicidade se viabiliza, exatamente, quando o Estado mantém total neutralidade institucional, sendo-lhe vedado criar de modo artificial um conteúdo estatal de natureza confessional ou promover o favorecimento de interpretações bíblicas de um grupo em detrimento dos demais, assegurando, a um só tempo, a independência entre Estado e religiões e a liberdade de crença, como insculpido na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, a qual se transcreve na íntegra porque bem esclarece a questão:

***ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.
CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA
FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. **O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.** 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 27/09/2017)

Nessa senda, ainda que o momento de leitura da Bíblia tenha sido defendido pela Câmara de Vereadores como facultativo e desprovido de caráter sancionatório ou coercitivo, há que se reconhecer que a norma atacada fere o tratamento isonômico que se espera seja dado às religiões, a partir da escolha exclusiva desse único texto sagrado como rito institucional de abertura dos trabalhos do Poder Legislativo local.

A resolução em questão ofende o preceituado nos artigos 5º, *caput* e inciso VI, e 19, inciso I, da Carta Federal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

afrontando o equilíbrio entre a laicidade do Estado e a liberdade de crença e culto dos cidadãos, preceitos de observância obrigatória pelo Estado e Municípios do Rio Grande do Sul por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...].

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...].

Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Os Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais e Alagoas, ao se depararem com discussão constitucional muito similar, sufragaram posição em linha com a ora defendida. Respectivamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Artur Nogueira. alínea 'a', inciso I, do art. 139, da Resolução nº 110, de 11 de outubro de 2022, que determina, antes do início das sessões, "... a leitura da Bíblia Sagrada, a votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias e proposições apresentadas à Câmara Municipal, à leitura e votação de requerimentos, moções e a apresentação de indicações". Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos . Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Pacto Federativo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C . Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2300640-27.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 87 DA RESOLUÇÃO N. 403/2010 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU). "MOMENTO BÍBLICO". DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE OBRIGA A LEITURA DE TRECHO DA BÍBLIA NO INÍCIO DE TODAS AS REUNIÕES PÚBLICAS DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE INCORPOROU AO TEXTO CONSTITUCIONAL CATARINENSE, ALÉM DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS (ART . 5º, INCISO VI, DA CF), O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, INCISO I, DA CF). OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*IMPESSOALIDADE (ART. 16, "CAPUT", DA CE).
INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.
PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-
SC - ADI: 50625576020218240000, Relator.: Jaime Ramos,
Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ -
OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS
BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO
ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE
RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN. Tanto
a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual,
impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade
em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da
Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da
Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado
laico, afigura-se inconstitucional a resolução da câmara
municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia
Sagrada antes do início de toda reunião ordinária.
Procedência do pedido contido na inicial da ADIN.*

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140725037000 MG,
Relator.: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento:
24/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 03/07/2015)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE
DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 220/1992, QUE
DISCIPLINA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAPIRACA, MAIS ESPECIFICAMENTE
EM SEUS ARTIGOS 24, INCISO XI, 116, CAPUT E § 2º, E
117, COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO À
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, EM SEU
ARTIGO 9, INCISO I, O QUAL ENCONTRA
CORRESPONDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
EM SEU ARTIGO 19, INCISO I. NORMAS
IMPUGNADAS QUE PREVEEM A
OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE TEXTOS
BÍBLICOS NA INSTALAÇÃO DAS SESSÕES*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEGISLATIVAS . É INCONSTITUCIONAL, POR OFENSA À LAICIDADE ESTATAL, AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, NORMA JURÍDICA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE TEXTOS BÍBLICOS, PORQUANTO TAL DISPOSIÇÃO NÃO SE COADUNA COM A POSTURA DE NEUTRALIDADE QUE NECESSARIAMENTE DEVE SER OBSERVADA PELOS ENTES FEDERADOS E PORQUE REPRESENTA INDEVIDO PRIVILÉGIO DA MATRIZ RELIGIOSA CRISTÃ EM DETRIMENTO DE OUTRAS FORMAS DE CRENÇA. "NENHUM ENTE DA FEDERAÇÃO ESTÁ AUTORIZADO A INCORPORAR PRECEITOS E CONCEPÇÕES, SEJA DA BÍBLIA OU DE QUALQUER OUTRO LIVRO SAGRADO, A SEU ORDENAMENTO JURÍDICO" (STF, ADI N. 5257, REL. MIN . DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. EM 20/9/2018, DJE-257 DE 3/12/2018). RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO . DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Direta de Inconstitucionalidade: 90001291520238020000 Arapiraca, Relator.: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 12/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/11/2024)

4.1. Importante consignar que a tentativa de subsunção do caso vertente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.540.460/SP não resiste a um exame mais acurado das premissas fáticas e jurídicas que sustentam ambas as situações. Embora a Câmara Municipal de Xangri-Lá invoque o referido precedente para justificar a higidez da norma local, impõe-se a realização do *distinguishing*, uma vez que a Resolução nº 002/2020 ultrapassa significativamente os limites da tolerância constitucional reconhecidos naquela oportunidade pelo Ministro Nunes Marques.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O primeiro ponto de distinção reside na **natureza do comando normativo**. Enquanto a Resolução nº 675/1996 de Campinas limitava-se a “autorizar a Mesa” a promover um momento devocional, conferindo-lhe uma faculdade administrativa, a normativa de Xangri-Lá é assertiva e impositiva ao determinar que “Fica instituído” o espaço para leitura bíblica. Não se trata de uma mera autorização para práticas esporádicas, mas da criação de uma nova etapa procedimental obrigatória no funcionamento da máquina pública.

Ademais, a **periodicidade do rito** revela um descompasso evidente. O precedente do Supremo Tribunal Federal validou uma prática que ocorria de forma excepcional, restrita à “primeira Reunião Ordinária de cada mês”. Em contraste, a Resolução de Xangri-Lá institui a leitura como parte integrante de todas as “Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes”. Essa reiteração diária e sistemática despoja o ato de seu eventual caráter de “momento de reflexão” para convertê-lo em um rito confessional ordinário e perene do Estado.

Por fim, e talvez de forma mais gravosa, há uma distinção fundamental quanto ao **sujeito da ação**. Em Campinas, a meditação era proferida por um “Religioso”, ou seja, um representante da sociedade civil convidado a manifestar-se no espaço público. No caso de Xangri-Lá, a norma transfere o *munus* da leitura ao próprio agente político, estabelecendo que a tarefa cabe a um “Vereador previamente designado” ou ao “1º Secretário da Casa”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tal configuração subverte a lógica da laicidade, pois não é mais o cidadão religioso que exerce sua liberdade de expressão no parlamento, mas o próprio Estado, por meio de seus representantes oficiais, que assume a função de professar e difundir passagens de um texto sagrado específico. Essa aliança institucional direta entre o Poder Público e uma matriz religiosa determinada configura o embaraço à laicidade vedado pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, distanciando-se da neutralidade benevolente que orientou a decisão da Suprema Corte no paradigma de Campinas.

Assim, a natureza impositiva, a frequência absoluta e a personificação estatal do rito em Xangri-Lá afastam a aplicação do ARE 1.540.460/SP, revelando que a norma local não se limita a reconhecer uma tradição cultural, mas institui um verdadeiro privilégio confessional incompatível com o pluralismo democrático.

Logo, claras as máculas de inconstitucionalidade de que padece o texto legal impugnado.

**5. Pelo exposto, manifesta-se a
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS:**

a) prefacialmente, pela intimação da entidade proponente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (acostando instrumento procuratório com poderes específicos) e complementar a instrução do feito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(promovendo a juntada do texto oficial e definitivo da norma impugnada, bem como a comprovação do recolhimento das custas iniciais), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
e

b) no mérito, acaso superadas as questões preliminares, pela procedência do pedido, nos termos acima alinhavados.

Porto Alegre, 27 de abril de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

ACQA

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.